



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

Agravante: FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL

Agravado: CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A.

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada para restabelecimento de linha de telefonia fixa supostamente cancelada de forma indevida, com concessão de tutela de urgência e fixação de astreintes.

2. O juízo de origem, diante da informação de impossibilidade técnica de restabelecimento da linha, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e fixou indenização substitutiva em R\$ 22.000,00, com fundamento no art. 499 do CPC.

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

3. A parte autora interpôs agravo de instrumento. Sustentou ausência de prova idônea da impossibilidade de cumprimento da obrigação, requereu o restabelecimento da tutela específica, a retirada do teto das astreintes ou sua majoração e, subsidiariamente, o aumento da indenização substitutiva. O pedido de tutela recursal foi indeferido.

4. Após a interposição do recurso, sobreveio sentença de mérito nos autos originários. A sentença manteve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 22.000,00 e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se subsiste interesse recursal no agravo de instrumento após a superveniência de sentença de mérito que apreciou, em caráter definitivo, a mesma matéria versada na decisão interlocutória impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

6. A sentença superveniente passou a disciplinar definitivamente a controvérsia antes tratada na decisão interlocutória agravada.

7. A superveniência de pronunciamento judicial exauriente esvazia o objeto do agravo de instrumento quando absorve ou substitui a decisão interlocutória impugnada.

8. O exame do agravo perdeu utilidade prática, pois eventual manifestação do tribunal sobre a interlocutória poderia se sobrepor ao controle recursal próprio da sentença por meio de apelação, na forma do art. 1.009 do CPC.

9. Configurada a perda superveniente do interesse recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido por perda superveniente do interesse recursal.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença de mérito que aprecia, em cognição exauriente, a mesma matéria veiculada no agravo de instrumento esvazia o objeto recursal. 2. Nessa

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

hipótese, fica prejudicado o agravo de instrumento por ausência superveniente de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional. 3. O controle da matéria passa a ser veiculado pelo recurso cabível contra a sentença."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 499, 932, III, e 1.009.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI 0026687-04.2026.8.19.0000, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 01.06.2026; TJRJ, AI 0100963-40.2025.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Umpierre de Mello Serra, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 16.03.2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por
FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL, contra decisão prolatada pelo Juízo da 3ª

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

Vara Cível da Comarca de Petrópolis que, nos autos de ação de obrigação de fazer, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, nos seguintes termos:

“ Rejeito os embargos de declaração, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada por FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL em face de CLIENT CO SERVIÇOS DE REDE NORDESTE S.A.

Alega o autor que a ré promoveu o cancelamento da linha de telefonia fixa de seu escritório sem qualquer solicitação, ocasionando-lhe prejuízos, uma vez que o referido serviço constitui o principal canal de comunicação com seus clientes e é essencial ao desempenho de sua atividade profissional. Em razão disso, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar o restabelecimento da linha.

A tutela de urgência foi deferida por meio da decisão de ID 258827257, que determinou o restabelecimento do serviço no prazo de 48

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em razão do descumprimento da ordem judicial, foi proferida a decisão de ID 262059977, majorando o limite das astreintes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, diante da persistência do descumprimento, foi proferida nova decisão (ID 266477992), reiterando a determinação e fixando novamente o limite das astreintes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na petição de ID 269871392, a ré informou que a linha telefônica encontra-se definitivamente cancelada, afirmando ser materialmente impossível cumprir a ordem judicial de restabelecimento.

É o relatório. Decido.

A própria executada reconhece a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta por este Juízo, ao afirmar que a linha telefônica foi definitivamente cancelada e que não há viabilidade técnica de seu restabelecimento.

L



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000



Diante desse quadro, a manutenção da tutela específica revela-se inviável. O ordenamento jurídico, contudo, não admite que a impossibilidade de cumprimento da obrigação importe na frustração do direito reconhecido à parte credora. Nesses casos, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela específica será substituída pelo resultado prático equivalente ou por perdas e danos quando impossível sua obtenção. A conversão da obrigação de fazer em indenização pecuniária visa assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e impedir que o devedor se beneficie da impossibilidade de adimplemento da prestação, sobretudo quando esta decorre de fato a ele imputável.

No caso concreto, a linha telefônica era utilizada como principal meio de contato entre o autor e seus clientes, sendo indispensável ao exercício de sua atividade profissional. Apesar das sucessivas determinações judiciais, a requerida não

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

restabeleceu o serviço e, posteriormente, informou que o cumprimento da ordem tornou-se impossível em razão do cancelamento definitivo da linha.

Considerando as peculiaridades da demanda, a relevância do serviço interrompido, o período de privação suportado pelo autor, a impossibilidade definitiva de restauração da situação anterior e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reputo adequada a conversão da obrigação em perdas e danos, fixando a correspondente indenização em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), quantia que se mostra suficiente para compensar a perda da prestação originalmente devida, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, CONVERTO a obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, e FIXO a indenização substitutiva em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem conclusos para sentença.”

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

Em suas razões, alega o agravante que é titular da linha de telefonia fixa nº 24 2235-7409 há mais de 15 (quinze) anos, número amplamente divulgado à sua clientela e utilizado, inclusive, como canal profissional de WhatsApp, sendo, portanto, essencial ao exercício de sua atividade profissional.

Afirma que em janeiro de 2026, a linha foi indevidamente cancelada pela Agravada, sob a falsa alegação de que o próprio Agravante teria solicitado o cancelamento.

Sustenta que, nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e no caso, a alegação de impossibilidade técnica de restabelecimento do número constitui, precisamente, fato extintivo da obrigação de fazer imposta judicialmente, de modo que caberia exclusivamente à Agravada comprová-la de forma robusta e documental, o que jamais fez.

Ressalta que a real impossibilidade de restabelecimento de um número somente se configura quando este já tiver sido efetivamente reatribuído a outro assinante, circunstância que a Agravada jamais demonstrou, nem por prova direta, nem por indício.

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

Aduz que, no caso dos autos, a insuficiência do teto fixado para as astreintes, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários restou cabalmente demonstrada pela própria persistência do descumprimento ao longo de meses, de modo que sua manutenção — e, pior, a conversão da obrigação sem sequer se cogitar de sua supressão — contraria a própria finalidade do instituto, de conferir efetividade ao comando judicial e coibir a conduta desidiosa do devedor, sem, contudo, admitir que este se beneficie de um limite máximo previamente conhecido e calculado.

Requer seja concedida a tutela recursal de urgência, com efeito suspensivo/ativo, para sobrestar a eficácia da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e manter a incidência das astreintes sem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o julgamento final deste recurso e, ao final seja reformada a decisão agravada (Id 293050976), cassando a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e restabelecendo a exigibilidade da tutela específica.

Pleiteia ainda que seja retirado o teto das astreintes fixadas, majorando-se seu valor pelo período de efetivo descumprimento, contado do término do prazo fixado na liminar até a comprovação idônea da impossibilidade técnica ou o efetivo cumprimento da obrigação; alternativamente, seja

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

substancialmente majorado o valor da indenização substitutiva para quantia não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Decisão de índice 19 que indeferiu o pedido de concessão de tutela recursal.

Contrarrazões do agravado (índice 38) pelo desprovimento do agravo e manutenção da decisão agravada.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* no índice 45.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, converteu a obrigação de fazer em

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

perdas e danos, fixando a indenização substitutiva em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Com efeito, verifica-se mediante consulta aos autos originários (índice 304247506 do processo nº 0800637-73.2026.8.19.0042), que após a interposição do presente agravo de instrumento, sobreveio sentença de mérito, na qual o Juízo a quo apreciou novamente a controvérsia e, em cognição exauriente, manteve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, fixando a indenização substitutiva no mesmo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), além de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas circunstâncias, a sentença passou a disciplinar, em caráter definitivo e mediante cognição exauriente, precisamente a matéria objeto da decisão interlocutória impugnada, restando evidenciado o esvaziamento do objeto recursal, porquanto a decisão agravada perdeu sua eficácia diante da superveniência de pronunciamento judicial que passou a regular definitivamente a matéria discutida pelas partes.

Desse modo, o julgamento deste agravo de instrumento não mais apresenta utilidade prática, pois eventual pronunciamento desta instância acerca

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

da decisão interlocutória anteriormente proferida poderia resultar em indevida sobreposição com o exame da própria sentença, contra a qual se mostra cabível o recurso de apelação, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil.

É firme o entendimento de que a superveniência de sentença, quando absorve ou substitui a decisão interlocutória impugnada, ocasiona a perda superveniente do interesse recursal, tornando prejudicado o agravo de instrumento, por ausência de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional pretendida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA PARTE AUTORA/EXECUTADA. Superveniência de sentença de mérito. Perda do objeto, podendo a sentença ser atacada por recurso próprio. Recurso prejudicado. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

(0026687-04.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 01/06/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO.

(0100963-40.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 16/03/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046983-47.2026.8.19.0000

FL

Ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por perda superveniente do interesse recursal, em razão da superveniência de sentença nos autos originários, que esvaziou o objeto do presente recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

